PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037732-24.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO TAVARES DA SILVA e outros (3) Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA, FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 3ª Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPÚS. PACIENTES ACUSADOS DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 148, § 1° , INCISOS I E III, E § 2° , 149, CAPUT, 158, §§ 1° E 3° , E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NO ART. 1º, INCISO II, § 3º, DA LEI N. 9.455/97, C/C 0 ART. 7º, INCISO IX, E ART. 12, INCISOS I E III, DA LEI N. 8.137/90, ARTS. 88 E 89, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.146/2015, E NOS ARTS. 99 E 102, DA LEI N. 10.741/2003, TODOS NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESOS EM FLAGRANTE NO DIA 04.06.2024. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA EM 06.06.2024.1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENCÃO DO DECRETO PRISIONAL. DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA PROVA. INVIABILIDADE POR MEIO DA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DOS DELITOS, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ATÉ ENTÃO. CONSTANTES DOS AUTOS. PACIENTES QUE MANTINHAM 140 (CENTO E QUARENTA) PESSOAS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SAÚDE, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO EM UM LOCAL DENOMINADO DE CENTRO TERAPÊUTICO. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE UMA SÉRIE DE DELITOS GRAVES, A EXEMPLO DE TORTURA, SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. INFORMES JUDICIAIS QUE NOTICIAM A POSSIBILIDADE DE TESTEMUNHAS TEREM SIDO MORTAS E SOFREREM AMEAÇAS NO CURSO DAS APURAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA. IMPREVISIBILIDADE DO DESFECHO FUTURO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, NÃO SE PODENDO PRESUMIR O QUANTUM DE PENA QUE, EVENTUALMENTE, SERÁ APLICADO A CADA RÉU.EDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8037732-24.2024.8.05.0000, impetrado por Joari Wagner Marinho Almeida, advogado inscrito na OAB/BA sob n. 25.316, em favor dos Pacientes, JOÃO TAVARES DA SILVA, PHILIPE BRITO DA SILVA e THIAGO BRITO DA SILVA, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, seguindo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037732-24.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO TAVARES DA SILVA e outros (3) Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA, FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 3º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de João Tavares da Silva, Phillipe Brito da Silva e Thiago Brito da Silva, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA. Conforme se depreende dos documentos acostados pelo Impetrante, os Acusados foram presos em flagrante pela suposta prática das condutas previstas nos art. 148, § 1º, II e § 2º, art. 129, § 2º ambos do Código Penal, bem como nos arts. 99, 102 e 104 do Estatuto do Idoso e art. 1º, § 1º da Lei 12.850/2013. Nesse viés, alega que os Coactos estão submetidos a constrangimento ilegal, em virtude da ausência dos requisitos legais necessários para autorizar a prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que, no caso em tela, inexistem provas concretas da existência dos crimes atribuídos aos Pacientes, indícios suficientes de autoria, tampouco se vislumbra qualquer perigo que possa advir do estado de liberdade dos imputados. Assevera que o Centro Terapêutico possui registro perante a Receita Federal, afastando qualquer compreensão no sentido de ser uma clínica ilegal, além de não haver nenhum elemento probatório que ateste a prática do crime de lesões corporais. Destaca os predicados pessoais dos Réus, que são primários, e gozam de bons antecedentes. Aponta para a falta de fundamentação jurídica e motivação idônea para a manutenção do ergástulo cautelar, visto que o decreto não se baseou em fatos concretos, apenas em considerações genéricas e na gravidade abstrata dos delitos. Ressalta, por fim, que, sob a perspectiva do Princípio da Homogeneidade, em caso de eventual condenação dos Pacientes, em tese, as respectivas penas imputadas para cada sentenciado não alcançariam a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, sendo a medida cautelar ora imposta mais gravosa do que a sanção final a ser estabelecida. Com base em tais aportes, requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, considerando a satisfação cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuri e do periculum in mora, para que seja revogada a prisão preventiva dos Pacientes. No mérito, pugna pela confirmação da ordem. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada-ID n. 63967468. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 65281013. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e denegação da ordem- ID n. 65542673. É o RELATÓRIO. Salvador/BA, 12 de agosto de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade dos Pacientes, ao argumento de existência de constrangimento ilegal decorrente da carência de fundamentação idônea da decisão hostilizada que decretou a segregação cautelar, além da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Subsidiariamente, entende que a constrição provisória pode ser substituída por medidas alternativas diversas do cárcere. I- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. Prima facie, cumpre ressaltar que o suscitado argumento defensivo de carência de elementos probatórios aptos a subsidiar a acusação que vem sendo imputada aos Pacientes não pode figurar como objeto da presente impetração, pois a via estreita do remédio constitucional destoa dessa finalidade, porquanto exige revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal. Decerto que o

habeas corpus se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se destinando à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Demais disso, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fáticoprobatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância. Seguindo essa trilha intelectiva, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE, CUSTÓDIA CAUTELAR, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas quando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 172.444/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023) - grifos aditados. Em arremate, registre-se que a ação mandamental destina-se, exclusivamente, à tutela da liberdade de locomoção, razão pela qual somente o que a esta diz respeito pode ser analisado, de modo que a suscitada tese de negativa de autoria também não encontra guarida em sede do writ, exatamente porque reclama verticalizado exame de provas. Isso posto, o presente mandamus não merece ser conhecido neste ponto. II- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de ao menos uma das situações de risco elencadas na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme se depreende da ação penal originária (proc. n. 8015489-40.2024.8.05.0080), " os Pacientes, na data de 04.06.2024, foram surpreendidos por uma equipe composta por policias militares, representante do Ministério Público do Estado da Bahia e agentes da vigilância sanitária, no interior do imóvel denominado Centro Terapêutico IDE, situado no Distrito de Humildes, em Feira de Santana-BA. O Paciente João Tavares da Silva, prevalecendo-se da condição de líder religioso e pastor da Igreja Tabernáculo de Deus, a pretexto de ajudar homens em situação de extrema vulnerabilidade social, decorrente não só de dependência química, mas também de alcoolismo, deficiência física e mental e senilidade, mediante comparsaria com os filhos e também Pacientes Phillipe Brito da Silva e Thiago Brito da Silva e com a nora Bárbara Conceição Magalhães dos Santos, à revelia do poder público (porque sequer foi apresentado alvará de funcionamento) e na contramão da política

antimanicomial, mantinham cerca de 140 (cento e quarenta) homens em condições precárias de saúde, higiene e alimentação. Além de se apropriarem de documentos pessoais, cartões bancários de aposentadorias e outros benefícios sociais, coagirem as vítimas a realizarem empréstimos bancários, ameaçarem e agredirem fisicamente alguns desses internos, o que resultou inclusive em lesões corporais graves e morte de Cicero dos Santos Souza, o qual faleceu em 24.06.2024 (certidão de óbito em anexo), em decorrência das lesões sofridas no interior do referido centro terapêutico. Poucos dias após a prisão dos Pacientes, uma das vítimas que comunicou as autoridades competentes a situação vivenciada no citado Centro Terapêutico IDE sofreu uma tentativa de homicídio, conforme consta no procedimento de n° 8014792- 19.2024.8.05.0080, e outro ex-interno e também denunciante apareceu morto em uma pousada de Feira de Santana, cuja autoria do crime e motivação encontra-se sob investigação". Diante de tal cenário, a prisão dos Coactos restou decretada em 06.06.2024, sendo oportuno destacar alguns pontos que conduziram o Juízo impetrado a tal medida, Vejamos: "[...] O auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância das formalidades legais e garantias constitucionais relativas à espécie.(…) Analisando os fatos descritos no referido auto, tenho que, nada obstante a necessidade de aprofundamento das investigações, a situação de flagrante resta configurada, uma vez que os autuados foram flagrados quando estavam cometendo pelo menos duas infrações penais: cárcere privado de dezenas de pessoas e organização criminosa, ambas crimes permanentes, o que caracteriza o flagrante próprio, a teor do disposto no art. 302, I, do CPP. Não é crível que o Promotor de Justiça Audo da Silva Rodrigues tenha se conluiado com policiais militares para forjar um flagrante em desfavor dos autuados. Essa alegação vazia não tem o mínimo respaldo na prova até aqui produzida. Apenas a lavratura do flagrante se deu na delegacia, a prisão foi anterior. Assim, verificada a regularidade formal, homologo o auto de prisão em flagrante. Passo a analisar o pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou suficiência de aplicação de medidas cautelares. No caso, a materialidade e autoria delitiva denotam-se a partir dos relatos dos policiais militares e das declarações da vítimas, bem como das condições em que foram encontrados os internos. Os testemunhos dos policiais e os ofendidos estão em harmonia com os demais elementos colacionados aos autos. Quanto à necessidade da prisão para garantia da ordem pública, à despeito da consulta ao sítio eletrônico do TJBA não evidenciar antecedentes criminais, a gravidade concreta dos crimes, a multiplicidade de vítimas em absoluta situação de vulnerabilidade social, o especial modo de agir dos flagrados, com aplicação de castigos corporais a portadores de doença mental, idosos e dependentes químicos, mantidos em cárcere privado e privados dos rendimentos de aposentadoria e outros benefícios mediante a retenção dos respectivos cartões, evidenciam que, em liberdade, encontrarão os mesmos estímulos para montarem outro lugar clandestino e continuarem as atividades, o que evidencia que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do art. 319, do Código de Processo Penal. É justamente a prisão preventiva dos flagrados João Tavares da Silva, Phillipe Brito da Silva e Thiago Brito da Silva a medida adeguada, necessária e suficiente para frear as ações delitivas. (...) Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e converto em preventiva a prisão em flagrante dos autuados João Tavares da Silva, Phillipe Brito da Silva e Thiago Brito da Silva, para a garantia da ordem pública [...]"- ID n.

63628170. Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte da Julgadora de piso, em analisar a sua necessidade. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade dos Pacientes, a gravidade concreta dos crimes e ao modus operandi, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada. Não se pode descurar que os Acusados, aproveitando-se da confiança que lhes era depositada por pessoas debilitadas, idosas, incapacitadas física e mentalmente, supostamente praticavam diversos atos de barbárie com o objetivo de se locupletarem indevidamente. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação da decisão que decretou a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à quisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar dos Pacientes do convívio social, pois, considerando o que consta do feito originário até então, estas pessoas não se mostram aptas a manter relações humanas. Nesse contexto, sobreleve-se a salutar importância da medida constritiva sob destrame, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelos Coactos ainda é mais acentuada, quando há notícia de que possíveis testemunhas foram mortas ou sofreram ameaças no curso das apurações. Decerto que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, sendo indispensável a segregação cautelar, mormente para interromper, de imediato, a atuação desses indivíduos e acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade. Isso posto, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de

02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado. o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)" Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Outrossim, averbe-se que os delitos imputados aos Coactos são dolosos e possuem penas privativas de liberdade mínimas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Quadra registrar que, neste momento processual, não se pode inferir qual será o resultado da ação penal de fundo e, em eventual condenação, quais reprimendas serão impostas aos Pacientes, visto que os elementos probatórios responsáveis por embasar a sentença se apresentarão no curso da instrução criminal, não podendo ser totalmente antevistos. Noutras palavras significa dizer que não se pode prever, de forma abstrata, uma pena futura em processo cuja instrução processual seguer teve início, não merecendo respaldo a alegação defensiva. Ademais, a exigência legal dos requisitos do art. 312 do CPP são voltados, exatamente, a evitar afronta ao reportado princípio, estabelecendo razoáveis condições autorizadoras para a adoção da medida extrema em hipóteses excepcionais. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelos Acusados, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento dos Réus se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falecem aos Pacientes motivos para ver revogadas as suas prisões preventivas. Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A

ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/ associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, pinça-se do parecer da douta Procuradoria de Justica que " considerando as nuances ora descritas, fica cabalmente demonstrado que a natureza do crime e suas circunstâncias fáticas tornam aconselhável a manutenção da custódia preventiva, não só com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal. como também de preservar a segurança, a tranquilidade e a ordem pública, acautelando, destarte, o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade" - ID n. 65542673. Ante o exposto, em vista das razões supramencionadas, hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA